



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.286 - BA (2012/0109879-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSIAS DE JESUS SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. LEI Nº 8.480/2002. ATO OMISSO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que o mandado de segurança impetrado contra ato omissivo (no caso, recusa da autoridade coatora em promover o enquadramento dos servidores inativos - conforme o disposto na Lei Estadual 8.480/02) caracteriza relação de trato sucessivo, devendo ser afastada a decadência.

2 - Precedentes específicos de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.286 - BA (2012/0109879-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSIAS DE JESUS SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão proferida pelo Ministro Teori Zavazcki, que negou provimento ao agravo, nos seguintes termos (fl. 960):

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISPOSITIVO COM COMANDO GENÉRICO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante insiste na tese da decadência mandamental, sob o argumento de que a Lei Estadual 8.480/02, que promoveu o reenquadramento das impetrantes, é ato de efeitos concretos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.286 - BA (2012/0109879-1)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos neste recurso, a decisão agravada merece ser mantida.

Inicialmente, verifica-se que foram protocolizadas duas petições de agravo regimental pela mesma parte. Nesse contexto, não se conhece do segundo recurso interposto (petição AgRg n. 00402436/2012, fls. 968/972), em virtude da preclusão consumativa.

Nesse sentido, os precedentes: **AgRg no Resp 1.323.350/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 22/2/2013; **EDcl no AgRg no AREsp 137.040/PR**, Rel. Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), DJe 1º/2/2013; **AgRg no AREsp 248.344/RS**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 4/2/2013 e **EDcl no AgRg no AREsp 131.715/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 22/8/2012.

Como asseverado na decisão ora agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que o mandado de segurança impetrado contra ato omissivo (no caso, recusa da autoridade coatora em promover o enquadramento dos servidores inativos - conforme o disposto na Lei Estadual n. 8.480/02) caracteriza relação de trato sucessivo, devendo ser afastada a decadência.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL 8.480/02. INAPLICABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que a Lei Estadual 8.480/02 não seria aplicável ao caso concreto, uma vez que não fez referência aos servidores inativos, rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 280/STF.

2. "O ato contra o qual se volta a impetração refere-se à inércia da autoridade coatora em adotar providências em promover o enquadramento dos servidores inativos, ora impetrantes, não regulado pela Lei Estadual nº 8.480/2002, razão pela qual o marco inicial do prazo decadencial não pode ser a data de sua publicação, configurando-se relação de trato sucessivo que se renova mês a mês.

Aplicação do preceito sumular nº 85/STJ" (REsp 1.269.876/BA, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 3/10/11).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1264871/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI N. 8.480/02 E DECRETO N. 8.451/04. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO. SÚMULA 208/STF. PRECEDENTES. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de se reconhecer a legitimidade do Governador do Estado para figurar no polo passivo da presente relação processual, tendo em vista que foi essa autoridade quem sancionou a Lei n. 8.480/2002 e expediu o Decreto n.8.451/2004, cujas disposições tratam da reestruturação da carreira do Magistério no âmbito estadual.

2. No que tange à legitimidade do Secretário da Educação, o acórdão recorrido entendeu no sentido de que a referida autoridade possui poderes necessários ao desfazimento do ato ilegal, bem como cumprir as determinações exaradas no provimento mandamental. Todavia, na via especial, não é possível verificar as atribuições do Secretário de Educação da Bahia, por envolver análise de legislação local, a teor do que estabelece a Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

3. Não há falar em decadência, tendo em vista que a omissão da autoridade coatora em promover o enquadramento dos inativos - conforme o disposto na Lei n. 8.480/02 - renova-se continuamente, não se verificando, assim, o transcurso do prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51. Precedente: REsp 1269876/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/9/2011, DJe 3/10/2011.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

Agravo regimental improvido.

(EDcl no REsp 1289028/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 05/06/2012)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REESTRUTURAÇÃO DE PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. OMISSÃO DA LEI ESTADUAL Nº 8.480/2002 AO NÃO REGULAR O ENQUADRAMENTO DOS INATIVOS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. OFENSA AO ART. 535, II, CPC, NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ARESTO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA. SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A Corte a quo entendeu que a impetração não pretendeu atacar ato de efeitos concretos da Lei Estadual nº 8.480/2002, nem lei em tese, mas sim, a omissão verificada para os inativos, vez que cabia ao Secretário de Estado da Educação editar atos de efeitos concretos disciplinando a situação dos mesmos, promovendo o seu reenquadramento de acordo com as peculiaridades de cada caso, após a verificação do preenchimento dos requisitos contemplados pela norma impugnada para a promoção funcional.

2. O ato contra o qual se volta a impetração refere-se à inércia da autoridade coatora em adotar providências em promover o enquadramento dos servidores inativos, ora impetrantes, não regulado pela Lei Estadual nº 8.480/2002, razão pela qual o marco inicial do prazo decadencial não pode ser a data de sua publicação, configurando-se relação de trato sucessivo que se renova mês a mês.

Aplicação do preceito sumular nº 85/STJ. Precedentes.

3. Não caracterização de ausência de interesse de agir. O direito vindicado no mandado de segurança resume-se na busca da correta reclassificação, observando-se o tempo de serviço já exercido quando em atividade, pleito que se demonstra absolutamente viável.

4. Inexistência de violação do art. 535, II, do CPC. Não assiste razão ao recorrente ao alegar negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal a quo resolveu a controvérsia de forma fundamentada, tendo apreciado todas as questões tidas por omissas (ilegitimidade passiva, ausência do interesse de agir e decadência).

5. A falta de pronunciamento acerca das normas tidas por violadas pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

6. Esta Casa firmou o entendimento de que o Governador do Estado é a autoridade competente para constar no polo passivo do mandado de segurança quando o ato normativo em que se funda a discussão foi por ele expedido ou sancionado. No caso, foi ele quem sancionou a Lei n.º 8.480/2002 e expediu o Decreto n.º 8.451/2004, cujas disposições tratam da reestruturação da carreira do magistério no âmbito estadual.

7. Em referência à legitimidade do Secretário da Educação, o acórdão recorrido não merece reparos, uma vez que, ao prestar informações, a autoridade coatora entrou no mérito do ato impugnado, aplicando-se, nesse caso, a teoria da encampação. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, a autoridade apontada como coatora encampa o ato impugnado quando não só alega sua ilegitimidade, mas também presta informações e defende seu mérito, nas hipóteses de ser hierarquicamente superior. *Precedentes.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1269876/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0109879-1

AgRg no
AREsp 185.286 / BA

Números Origem: 201201098791 286285200780500000 286285200780500001 4946092007

EM MESA

JULGADO: 07/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉA GUSMÃO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSIAS DE JESUS SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Plano de Classificação de Cargos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSIAS DE JESUS SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.